

PARECER

Ementa: Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova - MG. Processo legislativo. Projeto de Resolução que reajusta os valores dos subsídios dos Vereadores do Município de Piedade de Ponte Nova e dá outras providências.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova submete a esta consultoria especializada o Projeto de Resolução que reajusta os valores dos subsídios dos Vereadores do Município de Piedade de Ponte Nova, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2026.

FUNDAMENTAÇÃO:

A propositura procura reajustar os subsídios dos Vereadores em 4,26% (quatro inteiros e vinte e seis décimos), com base no IPCA-IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025.

A matéria tratada no projeto constitui atribuição exclusiva da Câmara Municipal, por expressa previsão constitucional. O art. 29, VI da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, estabelece:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

A competência para fixar e reajustar os subsídios é, portanto, privativa da Câmara Municipal.



O IPCA-IBGE utilizado para este reajuste (4,26% para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025) constitui índice oficial de inflação reconhecido pelos órgãos de controle e amplamente utilizado no setor público para reajustes de vencimentos e subsídios.

A Resolução estabelece efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2026, o que constitui prática comum e legítima na administração pública para correção de subsídios e vencimentos.

A retroatividade não caracteriza enriquecimento sem causa, sendo juridicamente adequada para o caso em tela.

Em suma, concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto, não existindo óbices que impeçam o seu regular prosseguimento.

No que tange à autoria do projeto e demais formalidades incidentes ao processo legislativo, as normas também foram atendidas.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, esta consultoria jurídica entende encontrar-se o projeto em conformidade com lei, estando em condições de ser submetido ao Plenário.

De Viçosa p/ Piedade de Ponte Nova, 17 de janeiro de 2026.

Randolpho Martino Júnior
OAB/MG nº 72.561

André Soares Sathler
OAB/MG 228.597



Av. ... 33 – Conj. 801
Fone: (31) 36571-0010 – P 36.570-057
E-mail: randolphojr@gmail.com
www.randolphojunior.adv.br

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Soares Sathler.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 2F91-6B0D-64F9-6486.